



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

PROCESSO:	4003/2018-TCERO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO:	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
ASSUNTO:	Cumprimento de Decisão – Acórdão 1193/17 – Processo 3678/13 e Decisão Monocrática 343/19 – Processo 4003/18
RESPONSÁVEL:	Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 863.094.391-20
RELATOR:	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Cuidam os presentes autos sobre a análise de cumprimento de decisão, veiculada por meio do Acórdão AC2-TC 01193/17, referente ao Processo 03678/13, que julgou a Auditoria Operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia – SESAU/RO, cujo escopo se insere no funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica, cuja responsabilidade foi repassada ao atual gestor da pasta, Senhor Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde, por meio da Decisão Monocrática DM 0343/2019-GCPCN (ID 838093).

2. CONSIDERAÇÕES FÁTICAS

2. Conforme Acórdão AC2-TC 01193/17 - Processo 03678/13, foram feitas as seguintes determinações:

[...] II – Determinar a instauração de procedimento de monitoramento, em autos apartados, nos termos do art. 26 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, para acompanhar a execução do plano de ação apresentado nestes autos, consoante o novo cronograma;

III -Expedir alerta, por meio de ofício, ao atual Secretário de Estado da Saúde, ou a quem vier a substituí-lo ou sucedê-lo, para cumprimento das ações planejadas atinentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, conforme os prazos estabelecidos no aludido



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

cronograma, advertindo-o que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996, instruindo o referido ofício com cópia deste Acórdão; [...]

3. Assim, o presente processo foi instaurado após o envio de Ofício nº 16396/2018/SESAU-ASTEC, em 05/12/2018, subscrito pelo então Secretário de Estado da Saúde, Luis Eduardo Maiorquin, assinalando que ocorreram entraves burocráticos, financeiros e operacionais que impossibilitaram a execução do cronograma inicialmente apresentado ao Tribunal de Contas, anexando, ao ofício, novo cronograma de execução do projeto e obra Hospital Infantil Come e Damião (ID 701242, pág. 9) e a proposta de convênio com a Caixa Econômica Federal Financiamento Construção do HICD (ID 701242, pág. 14).

4. Ainda, foi noticiado que “o projeto arquitetônico está sendo finalizado na Coordenadoria Técnica de Obras da SESAU, com previsão para ser apresentado para consulta prévia na AGEVISA”, antes da data estimada, de 17/12/2018.

5. Por fim, no aludido expediente, foi relatado que “neste momento de transição de governo, estão sendo repassadas os compromissos assumidos com este Tribunal de Contas à equipe de transição, que deverá acompanhar e observar os prazos e etapas estabelecidas em cronograma”.

6. Em decorrência da inércia da atual gestão em informar esta Corte de Contas acerca do cumprimento do *decisum*, o corpo técnico manifestou-se pela impossibilidade de prosseguir com o acompanhamento até a notificação dos responsáveis pela nova gestão da pasta.

7. Neste sentido o relator dos autos, à época, exarou a Decisão Monocrática n. DM 0343/2019-GPCPN (ID 838093), nos seguintes termos:

I-Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que providencie a apresentação de Novo Plano de Ação contendo as medidas, metas e prazos tendentes à construção da nova UTI pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, nos termos do artigo 24 da Resolução 228/2016/TCE/RO, com o objetivo de atender ao item III do Acórdão AC2-TC 01193/2017, **relacionando as etapas já realizadas até o momento, previstas no Cronograma de Execução do Projeto e Obra do Hospital Infantil Cosme e Damião (ID=701242, fl. 5)**, ressaltando que o descumprimento injustificado acarretará a aplicação de multa, nos termos do art. 55, inciso IV, da Lei Complementar estadual n. 154/1996;

II-Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do item I desta decisão, nos moldes do art. 22 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, considerando-se como início da contagem a data do recebimento da notificação desta decisão;

III –Determinar ao atual gestor da Secretaria de Saúde do Estado de Rondônia, ou a quem vier substituí-lo ou sucedê-lo, que atenda ao



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

consignado no art. 24 da Resolução n. 228/2016/TCE-RO, realizando a elaboração de Relatórios de Execução, que deverão ser enviados anualmente, ou até que se concluem as medidas estipuladas no Novo Plano de Ação; (Grifamos)

8. Assim, os autos vieram a esta unidade instrutiva para análise da conformidade do Plano de Ação encaminhado pelos responsáveis, nos termos do despacho do conselheiro relator (ID 880011).

3. ANÁLISE TÉCNICA

9. Passa-se à análise do cumprimento do que fora determinado no **item I** da supramencionada decisão monocrática, conforme resposta encaminhada pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo, por meio do ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC de 19/03/2020, protocolada nesta corte sob o n. 1929/2020 (ID 873545) na mesma data.

10. Inicialmente, o responsável informou a instauração do Plano de Ação para construção de nova Unidade de Tratamento Intensivo – UTI para o Hospital Infantil Cosme e Damião – HICD, por meio do Processo Administrativo n. 0036.117929/2019-88, cujo objeto é a reforma e ampliação desta unidade de saúde, por meio de contrato de repasse n. 859660/2017/MS/CAIXA com a Caixa Econômica Federal com vigência de cláusula suspensiva até 31.12.2019.

11. Destacou que esta cláusula foi prorrogada por meio de Decisão Judicial até 31.12.2020 e, dessa forma, fora retomado o andamento do processo licitatório do objeto em questão. Indicou, ainda, que a modalidade escolhida foi a Tomada de Preços, no regime de empreitada de Preço Global, do tipo técnica e preço.

12. Sendo assim apresentou o Cronograma elaborado pela Coordenadoria de Obras da SESA, conforme demonstrado abaixo:

Plano I - Licitação para Elaboração dos Projetos Complementares	
27/03/2020	Publicação do Edital de Abertura do Certame
27/04/2020	Recebimento e Abertura das Propostas
29/05/2020	Previsão para finalização do certamente licitatório
05/06/2020	Reunião com a empresa vencedora e Emissão de Ordem de Inicio
07/08/2020	Entrega dos projetos por parte da empresa contratada (após 60 dias de execução)
14/08/2020	Envio dos projetos para análise da Caixa Econômica Federal
14/09/2020	Prazo Final para análise da Caixa Econômica Federal



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

Plano II - Licitação para Execução dos Projetos

01/10/2020	Abertura de processo licitatório
01/02/2021	Previsão para finalização do certame licitatório
15/02/2021	Emissão de Ordem de Início dos Serviços
01/03/2021	Previsão de Início da Execução (após recebimento da Ordem de Serviço e mobilização da empresa contratada)
PRAZO DE EXECUÇÃO CONFORME CRONOGRAMA PREVISTO: 15 MESES	
30/06/2022	Previsão para finalização das obras de reforma e ampliação do HICD sem nenhuma intercorrência.

13. Ressalta-se que, na elaboração do novo plano de ação, **não ficou demonstrado** se a atual gestão considerou os prazos já implementados no Cronograma de Execução do Projeto de Obra do Hospital Infantil Cosme e Damião (ID 701242) encaminhado a esta Corte de Contas, conforme destacou o relator dos autos.

14. Por conseguinte, chama a atenção o menor nível de detalhamento apresentado neste novo plano, em comparação com o anterior, em especial, a segunda parte do plano, que trata da licitação para execução dos projetos. Ainda, verificou-se que a data prevista para finalização das obras coincide com a previsão do cronograma já apresentado a esta Corte, o que, sem um maior nível de detalhamento, pode ensejar em um prazo exíguo.

15. Dito isso, entende-se que o Plano de Ação apresentado pelo Senhor Fernando Rodrigues Máximo **deve ser reelaborado** considerando e informando as etapas que já foram executadas e demonstrando as etapas de execução em idêntico nível de detalhamento apresentado pelos seus antecessores.

16. Sendo assim, embora tenha sido encaminhado Plano de Ação pelo responsável, mesmo que de forma intempestiva, este corpo técnico entende pelo **cumprimento parcial do item I** da Decisão Monocrática n. DM 0343/2019-GCPCN, até que sejam efetuadas as adequações no referido plano de modo a evitar dificuldades no monitoramento das ações.

17. Quanto ao item III da Decisão Monocrática deixa-se de analisar neste momento considerando que ainda não transcorreu o prazo concedido pelo Conselheiro Relator.

4. CONCLUSÃO

18. Encerrada a análise, conclui-se pelo **cumprimento parcial** do item I da Decisão Monocrática DM 0343/2019-GCPCN, relacionada ao Acórdão AC2-TC 01193/13, Processo 03678/13, que julgou a Auditoria Operacional empreendida na Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Estado de Rondônia –SESAU/RO, cujo escopo se insere no funcionamento do serviço de urgência e emergência pediátrica do Hospital Infantil Cosme e Damião, tendo em vista a **inadequação** do Plano de Ação enviado a esta Corte por meio do Ofício n. 3987/2020/SESAU-ASTEC de 19/03/2020, protocolada nesta corte sob o n. 1929/2020 (ID 873545).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Instruções Preliminares – CECEX 7

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

a. Determinar a expedição de notificação ao Secretário Estadual de Saúde, Sr. Fernando Rodrigues Máximo – Secretário Estadual de Saúde, CPF n. 863.094.391-20, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, para que **adote as providências consignadas nesta análise técnica (item 3)**, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/1996, c/c o art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO.

Porto Velho, 23 de abril de 2020.

HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES

Auditor de Controle Externo

Matrícula 472

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS

Auditora de Controle Externo – Matrícula 518

Coordenadora de Instruções Preliminares

Portaria n. 54/2020

Em, 23 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

HELTON ROGERIO PINHEIRO BENTES
Mat. 472
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 24 de Abril de 2020



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

NADJA PAMELA FREIRE CAMPOS
Mat. 518
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 7